

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000952/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004661/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.104357/2020-85
DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 10.221.574/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO SERGIO FARIAS;

E

CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL, CNPJ n. 76.255.926/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). BERTON DE FARIA RACHI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores e empregados em empresas da área de indústrias de alimentação, do primeiro grupo de trabalhadores, inclusive em empresas terceirizadas e anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, como previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do art.577 da CLT, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a industrialização de gêneros alimentícios, inclusive ração animal e bens alimentícios de consumo humano em geral definidos na forma do quadro anexo ao art.577 da CLT. Dos setores a seguir, da indústria de cerveja e bebidas em geral; do vinho; de águas minerais; do azeite e óleos alimentícios; de torrefação e moagem do café; de café solúvel; do trigo, milho, soja e mandioca; do arroz; da aveia; do açúcar; da refinação do sal; de panificação e confeitaria; de produtos de cacau e balas; do mate; de laticínios (fabricação de queijo, iogurte, coalhada, requeijão, ricota, doce de leite, resfriamento e pasteurização, leite condensado, dietético, nata, leite fermentado com lactobacilos, creme de leite e fabricação de manteiga); de massas alimentícias e biscoitos; de doces e conservas alimentícias; de carnes (abate e frigorificação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos, coelhos, linguças, salsichas, embutidos em geral, charque, banha, toucinho, produtos opoterápicos, óleos e graxas de origem animal, carne seca, salgada, defumada, extratos de carnes, sopas e caldos de carne, tripas e miúdos de animais); de produtos avícolas (abate e frigorificação de aves, embutidos em geral, produtos opoterápicos, óleos e graxas de origem animal, extratos de aves, sopas e caldos de aves, tripas e miúdos de aves); do frio; do fumo; de imunização e tratamento de frutas; do beneficiamento do café; alimentar de congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados; de rações balanceadas; de pesca; de produtos alimentares diversos (merenda escolar, dietéticos, adoçantes, leveduras, coalhos, fabricação de vinagre, amendoim e castanha de caju torrados e salgados, pós-alimentícios, pudins, gelatinas, refrescos, industrialização do chá, baunilha, colorau, mostarda, páprica, maionese, ovo em pó, germen de cereais, coco ralado, fécula de batata, enzimas para indústrias alimentares, sucos e concentrados de frutas); de beneficiamento e empacotamento de produtos alimentares, de industrialização e preparo de gêneros alimentícios de qualquer forma de matéria-prima, inclusive extrativa, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. De todos os setores econômicos alimentícios, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos de economia; sejam empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados na área de industrialização alimentícia, embora da administração pública ou mesmo privadas, sejam regidos pelo sistema da**

Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata, com abrangência territorial em **Cornélio Procopio/PR**.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

1. O presente acordo tem por objetivo instituir o regime de compensação de horas de trabalho, denominado BANCO DE HORAS, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT.

2. Observada a necessidade de serviços, as jornadas normais de trabalhos poderão sofrer acréscimo ou redução, que serão compensadas em um ou outro dia com o acréscimo ou redução do horário trabalhado, além do limite diário, não resultando em horas extras desde que a compensação ocorra no período de 120 dias. Serão lançadas no BANCO DE HORAS as 2 (duas) primeiras horas extras/dia realizadas, sendo as demais pagas no mês de sua realização com acréscimo de 70% (setenta por cento).

3. Os acréscimos ou reduções da jornada de trabalho serão contabilizados no BANCO DE HORAS, individualmente, em nome de cada empregado, sendo que a hora trabalhada, além do limite diário, será contabilizada a CRÉDITO do empregado, e a redução, assim considerada a hora faltante ao limite diário, será contabilizada a DÉBITO do empregado para posterior reposição. As faltas/ausências acordadas também serão lançadas no Banco de Horas.

Parágrafo primeiro: Faltas e atrasos injustificados serão tratados como ocorrência disciplinar, sujeitos a descontos e penalidades previstas em lei e no regulamento interno.

Parágrafo segundo: Para efeito de apuração mensal das horas de crédito ou débito do empregado será considerado o período compreendido entre o dia 11 do mês antecedente ao dia 10 do mês corrente, bem como para períodos inferiores a um mês em casos de desligamento.

Parágrafo terceiro: Quando solicitadas pelo colaborador, faltas e atrasos poderão ser lançadas para desconto em folha de pagamento, não sendo computadas portanto, no banco de horas.

4. Fica convencionado para todos os efeitos que o presente acordo aplica-se aos atuais empregados e aos que vierem ser admitidos na vigência do mesmo, exceto para os empregados que cumprem turno de revezamento ininterrupto.

5. Os dias que coincidirem com domingos, feriados civis ou religiosos, em que houver prestação de serviços, as horas trabalhadas não serão lançadas no BANCO DE HORAS.

6. Quando sobre o trabalho extra realizado incidir acréscimos referentes a adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, as horas extraordinárias poderão ser creditadas no BANCO DE HORAS, com exceção do valor do adicional, que não estará sujeito à compensação.

7. A cada cento e vinte (120) dias far-se-á o zeramento das horas lançadas no BANCO DE HORAS. Havendo saldo credor em favor do empregado, as horas extras, após deduzidas as faltas/ausências, serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Por outro lado, se o saldo apurado for devedor, as horas negativas serão transferidas para o próximo quadrimestre sob a vigência deste acordo.

8. Para controle das horas trabalhadas, especialmente dos saldos de horas, será disponibilizado ao empregado extrato mensal e individual do BANCO DE HORAS.

9. O empregado, para proceder à compensação de horas igual ou superior a 8 (oito) horas de trabalho, deverá solicitar à empresa, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência.

10. A empresa, para proceder à redução da jornada de trabalho diário ou semanal igual ou superior a 8 (oito) horas de trabalho, deverá comunicar o empregado, com antecedência de 3 (três) dias úteis, ficando dispensada a comunicação a FEDERAÇÃO.

11. No término ou na rescisão do contrato de trabalho far-se-á o zeramento das horas extras/faltas/ausências lançadas no BANCO DE HORAS, observando-se as cláusulas e condições previstas no presente acordo. Havendo saldo credor em favor do empregado, o mesmo será pago como extras, com os adicionais convencionais vigentes. Por outro lado, se o saldo apurado for devedor, as horas negativas serão abonadas pelo empregador.

12. Colaboradores que ocupam cargos de confiança não estarão sujeitos a este acordo.

13. A cada 120 (cento e vinte dias) deverá ser feita a apuração e zeramento das horas consignadas no BANCO DE HORAS, considerando-se a data de **01 de setembro de 2019**, como data inicial para a contagem do prazo de compensação. Havendo saldo credor em favor do empregado, as horas extras, depois de deduzidas as faltas/ausências, serão pagas ao fechamento de cada quadrimestre com os adicionais convencionais vigentes. Por outro lado, as eventuais horas negativas realizadas no período de set/19 a ago/20 serão transferidas de um quadrimestre para o outro. Quando da apuração do último quadrimestre sob a vigência deste acordo (10/08/2020), se ainda permanecerem horas negativas, estas serão abonadas pela empresa.

14. O presente acordo é válido pelo período de 12 (doze) meses, com início em **1º de setembro de 2019** e término em **31 de agosto de 2020**, podendo ser denunciado antecipadamente por qualquer das partes, com aviso, por escrito, de 30 dias de antecedência.

15. Fica estabelecida penalidade no valor de dez por cento (10%) do maior salário normativo vigente, pela inobservância de qualquer das cláusulas aqui acordadas, que reverterá em favor da parte prejudicada.

16. O presente BANCO DE HORAS foi aprovado pela assembleia geral extraordinária realizada em 07 de outubro de 2019.

ANTONIO SERGIO FARIAS
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DO PARANA

BERTON DE FARIA RACHI
PROCURADOR
CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL

ANEXOS

ANEXO I - ATA APROVAÇÃO BANCO HORAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.